

A. I. Nº - 269356.0007/03-4
AUTUADO - IVANILDE OLIVEIRA DA FONSECA
AUTUANTE - UBIRATAN LOPES DA COSTA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 18.12.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0499/01-03

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. VEÍCULOS. Alegada previsão de isenção do imposto. Previsão inexistente. Débito mantido. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. a) MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Imputação não elidida. b) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Provado que parte dos documentos se encontrava escriturada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/9/03, acusa os seguintes fatos:

1. falta de recolhimento da diferença de alíquotas de ICMS na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao ativo imobilizado do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de: R\$ 8.399,99, com multa de 60%;
2. falta de registro, na escrita fiscal, de mercadorias não tributáveis – descumprimento de obrigação acessória –, sendo aplicada multa de R\$ 16,10;
3. falta de registro, na escrita fiscal, de mercadorias tributáveis – descumprimento de obrigação acessória –, sendo aplicada multa de R\$ 21.843,04.

O autuado apresentou defesa explicando que os bens objeto do 1º item do Auto de Infração foram adquiridos pelo interveniente Mavel Máquinas e Veículos Ltda., situado na cidade de Petrolina, Pernambuco. O documento fiscal lançada foi a Nota Fiscal que a referida empresa forneceu para o emplacamento dos veículos, mas todos os documentos necessários para aquisição dos bens foram solicitados pela referida empresa. Os bens não foi comprados a vista, e sim através de consórcio, em 80 parcelas. Trata-se de veículos destinados ao transporte de cargas. Argumenta que, dentre outras hipóteses previstas na legislação, concernentes ao fato gerador do ICMS na entrada de bens no estabelecimento do contribuinte, em se tratando de veículos automotores destinados à citada atividade, não é devida a diferença de alíquotas. Como nesse caso há isenção do imposto, também não foi utilizado o crédito do ICMS pago pelo emitente da Nota Fiscal.

Quanto ao 2º item, a empresa não deu entrada no estabelecimento e também não fez o registro na escrita fiscal das Notas Fiscais por não ter conhecimento de sua existência. Protesta que não pode

ser acusado de uma compra que não foi efetuada pela sua empresa, cabendo ao Estado apurar a veracidade dos fatos e localizar o autor das compras, nas quais foi utilizada a inscrição estadual do seu estabelecimento. Nega ter infringido os dispositivos legais apontados na acusação.

Relativamente ao 3º item, alega que, com exceção das Notas Fiscais 29911 e 29912 da Daimler Crysler do Brasil Ltda., não tem conhecimento das demais Notas Fiscais objeto da ação fiscal, não podendo ser acusado de compras que não foram feitas por sua empresa. Diz esperar que o Estado apure os fatos e localize o autor das compras em questão. Diz que empresas de má-fé se utilizam de inscrições de outras empresas. Aduz que a sua empresa não é a única vítima dessa prática. Diz que gostaria que o Estado tomasse providência pelo que vem acontecendo. Conclui dizendo que não registra o que não comprou ou não vendeu.

O fiscal autuante prestou informação contrapondo, em relação ao 1º item, que as alegações do contribuinte não têm respaldo legal, pois a compra através de consórcio caracteriza uma compra a vista. A Nota Fiscal foi emitida diretamente do fabricante para a empresa autuada. Não há previsão, no Regulamento do ICMS, de isenção do imposto neste caso.

Quanto aos itens 2º e 3º, a ação fiscal consistiu em verificar se as Notas Fiscais capturadas no trânsito de mercadorias, através do sistema CFMANT [CFAMT], se encontravam registradas no livro Registro de Entradas. Considera que cabe ao contribuinte obter junto aos fornecedores dados acerca das pessoas que assinaram as Notas Fiscais, dos cheques ou forma de pagamento que possam caracterizar a fraude. Aduz que este contribuinte apresenta índices de pagamento de imposto bem abaixo do característico de sua atividade. Opina pela manutenção do procedimento.

VOTO

A autuação diz respeito à falta de pagamento da diferença de alíquotas de bens adquiridos em outro Estado, destinados ao ativo imobilizado (item 1º), e à falta de escrituração de Notas Fiscais de entradas de mercadorias (itens 2º e 3º).

A defesa provou que, dentre as Notas Fiscais relacionadas no item 3º, duas se encontravam devidamente lançadas. Trata-se das Notas Fiscais 29911 e 29912 da Daimler Crysler do Brasil Ltda. Embora o fiscal autuante, ao prestar a informação, não tenha se dado o trabalho de checar a prova apresentada – e deveria ter feito isso, em obediência ao preceito do § 6º do art. 127 do RPAF – o contribuinte juntou prova de que as Notas Fiscais supramencionadas foram lançadas no Registro de Entradas em janeiro de 2002, conforme cópia do livro fiscal à fl. 291.

As aludidas Notas Fiscais 29911 e 29912, além de integrarem o rol dos documentos de que cuida o item 3º, também constituem o objeto do item 1º. Neste caso, o fato de o contribuinte ter escriturado os documentos não o exime da obrigação de pagar a diferença de alíquotas. Não há isenção da diferença de alíquotas pelo fato de se tratar de veículos destinados ao transporte de cargas.

Quanto às Notas Fiscais que o autuado alega desconhecer, alegando que terceiros de má-fé estariam utilizando a sua inscrição, cumpre observar que não pode o contribuinte eximir-se da responsabilidade simplesmente negando ter feito as compras. Os documentos fiscais em que se baseia a ação fiscal foram retidos pelos postos fiscais, através do sistema CFAMT, de forma oficial. Para provar que não fez as referidas compras, não basta alegar. Cabe ao contribuinte provar ou ao menos fornecer elementos plausíveis de que alguém estaria utilizando indevidamente os seus dados cadastrais para fazer operações sem o seu conhecimento. Não se trata de “inversão do ônus da prova”. Embora, em princípio, o ônus da prova caiba a quem alega,

existem casos em que a prova deve ser produzida por quem dispõe dos meios de fazê-la. Se o autuado não fez as compras, conforme sustenta, teria, evidentemente, de tomar alguma providência – policial ou judicial – contra os emitentes daqueles documentos. Isso não foi feito. Pelo menos não consta nos autos. A simples alegação de que não fez tais compras não invalida a presunção legal.

Ficam mantidos os lançamentos dos itens 1º e 2º.

No caso do item 3º, uma vez que o autuado provou que as Notas Fiscais 29911 e 29912 da Daimler Crysler do Brasil Ltda. se encontravam devidamente registradas, deve-se abater do débito relativo ao exercício de 2001 a quantia de R\$ 16.800,00. O cálculo do valor a ser excluído é este:

NOTA FISCAL	VALOR	MULTA APLICADA
29911	R\$ 83.999,98	R\$ 8.400,00
29912	R\$ 83.999,98	R\$ 8.400,00
	Soma	R\$ 16.800,00

O demonstrativo do débito deverá ser refeito com base nas seguintes indicações:

ITEM	DATA	MULTA
1º	19/07/2001	R\$ 8.399,99
2º	30/12/2001	R\$ 16,10
3º	30/12/2000	R\$ 2.307,62
	30/12/2001	R\$ 2.735,42
	Soma	R\$ 13.459,13

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269356.0007/03-4, lavrado contra **IVANILDE OLIVEIRA DA FONSECA**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento das multas de R\$ 8.399,99, R\$ 16,10, R\$ 2.307,62 e R\$ 2.735,42, totalizando **R\$ 13.459,13**, previstas no art. 42, II, “f”, XI e IX, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA